

**A DIFICULDADE DA FORMAÇÃO TÉCNICA DO INTÉRPRETE
DE LIBRAS NO PODER JUDICIÁRIO**

Amanda Araújo Papacosta¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O presente trabalho tem como tema a dificuldade da formação técnica do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) no poder judiciário e possui como entrave o acesso do surdo à justiça, uma vez que, de acordo com a lei nº 10.436/02, a língua materna deles é a libras. O objetivo circunda em explicar como o fato de não existir uma formação técnica do intérprete dificulta a acessibilidade e a informação do surdo, no que tange ao poder judiciário. A justificativa para tal pesquisa se dá pela necessidade e importância de se ter um especialista para mediar a comunicação em determinado assunto que pode mudar a vida do interessado. Para ser realizada esta pesquisa, a metodologia adotada foi a de revisões bibliográficas com abordagem qualitativa. O resultado do estudo tenta expressar como a falta do profissional qualificado pode ferir a segurança jurídica de uma ou ambas as partes.

PALAVRAS-CHAVE: Libras. Acessibilidade. Poder Judiciário. Formação técnica.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que o tema pesquisado será a dificuldade da formação técnica do intérprete de libras no poder judiciário, o problema envolve-se em como o acesso do surdo à justiça torna-se dificultoso, uma vez que, de acordo com a lei nº 10.436/02, a língua materna deles é a Libras. Logo, o objetivo circunda em explicar como o fato de não existir uma formação técnica do intérprete na área jurídica dificulta a acessibilidade e informação do surdo, além de ferir os direitos fundamentais da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal. Ademais, permitir a atuação do profissional sem sua devida qualificação, é consentir a imperícia.

¹ Acadêmica do 10º período de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2022/2. E-mail: amandapapacosta@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

A necessidade e a importância de se ter um especialista para mediar a comunicação em assuntos técnicos, os quais podem mudar a vida do interessado motiva a pesquisa, uma vez que, não sendo a libras ensinada desde o fundamental, faz com que a população de modo geral não tenha domínio da língua. Logo, é essencial a presença de um profissional mediando a comunicação.

Para melhor aprofundamento no tema e embasamentos científicos, o estudo dará pela metodologia de revisões bibliográficas, ilustrando o contexto histórico e toda a discriminação a qual eles sofreram à suas atuais e extremamente fundamentais conquistas dentro da sociedade, sendo respaldados por leis e decretos que garantem um sentimento de pertença social maior, apesar de, ainda, haver exclusão no que tange a comunicabilidade. Além de haver uma abordagem qualitativa, que possui como foco o destaque da formação técnica para a real sensação de segurança jurídica das partes.

Portanto, busca-se como resultado demonstrar como a dificuldade de formação técnica de intérpretes na área jurídica inviabiliza o acesso do surdo à justiça. Tendo esse ponto em vista, a formação de novos intérpretes-tradutores juristas poderia, e deveria, ser subsidiada pelo Estado, com parte do seu recurso para educação junto com fundos do judiciário, além de haver avaliação de capacitação para tais profissionais.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para fazer essa pesquisa fora de revisão bibliográfica, usufruindo de publicações científicas já existentes em artigos, livros e dissertações que abrangem a importância da Libras para melhor domínio acerca do tema abordado. Além de haver uma abordagem qualitativa, que possui como foco o destaque da formação técnica para segurança jurídica.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONQUISTAS DA COMUNIDADE SURDA

Até meados do século XVIII, no Brasil, os direitos para os surdos pareciam ser impossíveis de existir. Porém, no século XIX, a comunidade de surdos homens obteve uma grande conquista: D. Pedro II convidou ao país, em 1857, um professor francês surdo, cujo nome se dava por Hernest Huet, que fundou aqui a primeira escola para surdos, atualmente

conhecida por INES - Instituto Nacional de Educação para Surdos - sendo fundamental para a criação da Língua Brasileira de Sinais – Libras (MALTONI, 2021).

Em 1880, houve em Milão, o Congresso Internacional de Surdo-Mudez, que proibiu a língua de sinais na Europa, sendo permitida a educação dos surdos apenas através da língua oral (DUARTE, 2009), sendo a língua de sinais um retrocesso na evolução da linguagem (CRISTIANO, 2017). Em 1911, o Brasil seguiu a mesma vertente do Congresso de Milão, tornando permitido para ensino de todas as disciplinas somente o método oral, para ouvintes e surdos. Todavia, a libras, resistiu ferozmente até 1957 onde, “[...] por iniciativa da diretora Ana Rímoli de Faria Dória e por influência da pedagoga Alpia Couto, finalmente a Língua de Sinais foi oficialmente proibida em sala de aula” (RAMOS, 2002, p. 3).

Em 1970 surgiu a Comunicação Total, a qual derrubou drasticamente o que defendia o Congresso de Milão. “[...] a prática de usar sinais, leitura orofacial, amplificação e alfabeto digital para fornecer inputs linguísticos para estudantes surdos, ao passo que eles podem expressar-se nas modalidades preferidas” (STEWART, 1993 *apud* BIERNASKI, 2017 p. 118). Mais de dez anos depois, nasce a Constituição Federal que hoje está vigente no país. Em toda sua inteligência destaca-se os princípios fundamentais da pessoa humana, como por exemplo, o da informação e o da comunicação, que são direitos e garantias individuais, assegurados no art. 60, § 4º, IV, CF/88, sendo então, uma cláusula pétrea (BRASIL, 1988).

Um dos maiores avanços para a língua de sinais se deu em 1994, com a adoção da Declaração de Salamanca, que defendia a importância dessa língua para as pessoas surdas. (MALTONI, 2021). Com isso, poucos anos depois, entretanto, só no século XXI foi criada a Lei nº 10.436/2002, a qual reconhece a libras como a primeira língua (L1) das pessoas com surdez, garantindo então o ensino bilíngue a eles. Porém, desde o fundamental, em escolas públicas e privadas, não é ensinado essa língua como matéria obrigatória na grade curricular, fazendo com que dificulte a comunicação entre surdos e ouvintes desde a infância. Com advento dessa lei, três anos depois, em 2005, foi criado o Decreto nº 5.626, que regulamenta a Lei supracitada. Em 2008 surge um novo Decreto, nº 186/08, aprovando a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e, somente em 2010, foi regulamentada com a Lei nº 12.319, a profissão do intérprete e tradutor de libras.

Frente a toda trajetória dessa língua, pode se entender a banalização que esse meio de comunicação possui, dificultando assim o acesso com qualidade a seus direitos básicos, sejam em locais públicos ou privados (SANTOS; REIS, 2021). “Verifica-se que a inaplicabilidade da legislação, o despreparo de profissionais e os entraves atitudinais são fatores que agravam a discriminação e a segregação destes” (SANTOS; REIS, 2021, p. 3).

Não é apenas saber a libras, é saber também o jurídico e ter a capacidade de transmitir sua mensagem ao surdo, uma vez que o Direito tem sua linguagem própria, com seus termos e jargões necessários ao processo, independente de qual seja ele, interpretando seus direitos e os caminhos a serem seguidos em cada caso concreto. Contudo, “A Libras não é a simples gestualização da língua portuguesa e sim uma língua a parte que se apresenta como um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos” (GOLDFELD, 2003).

É primordial para os surdos a comunicação através da língua de sinais desde sua primeira infância, pois, é na fase dos zero aos seis anos que a criança tem experiências e descobertas que são levadas para o resto de sua vida. Entretanto, há uma certa competição acerca da comunicação dos surdos. Em síntese, essa competição tem duas bases: uma, pela visão biológica, a qual defende que o surdo é deficiente e, então, busca a “normalidade” da comunicação oral arquitetando tecnológicas próteses auditivas e até mesmo implantes cocleares, auxiliando numa possibilidade de oralizar o surdo; por outro lado, tem-se a vertente amparada pelas ciências humanas, enxergando o surdo como diferente, com isso, simplesmente defendem a língua de sinais como a mais apropriada para a comunidade surda, gerando uma ordem ideológica. “Essa competição parece ocorrer especialmente entre a área da saúde que busca ‘normalizar’, e a área pedagógica, que procura ‘diminuir os estigmas” (VIEIRA, 2017; SANTANA, 2007, p. 22).

A Lei Federal nº 7.853/1989, institui a política nacional de integração à pessoa portadora de deficiência e foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999. Ademais, há a Constituição Federal de 1988, que garante, dentre as garantias e princípios evidentemente fundamentais à pessoa humana, a igualdade formal e material, a qual impõe ao Estado, que em situações de desigualdade, haja meios de equilibrar, compensatoriamente, essa conjuntura, em qualquer que seja sua natureza. A Carta Magna, com tais princípios e garantias, dá ao ser humano dignidade, e, por lógica, possui em seu núcleo de proteção, à pessoa humana, sendo um princípio absoluto (MASCARENHAS, 2010 *apud* CARVALHO; PINHO, 2021).

Por dignidade, para Carvalho e Pinho (2021, p. 262) “remete à ideia de que o ser humano possui valor intrínseco em si mesmo e, sob seu escudo, jamais a pessoa pode ser tratada como um meio, mas como um fim em si mesma”. Logo, é de extrema importância que haja a inclusão, na sociedade, dos portadores de necessidades especiais. Para Mazzota (2003, p. 21), entretanto, é essencial que seja “desenvolvida em dois planos distintos e sendo dependente uma da outra: a realidade, tal como se apresenta, que exige ponderação no caso concreto e, por outro lado, as condições práticas de sua realização no plano fático”.

Sem inclusão não há igualdade, conseqüentemente não se fala em dignidade. Para se sentir digno, a pessoa humana deve sentir-se parte de algo, útil à sociedade, tendo seus direitos e garantias em plena comunhão, podendo desenvolver-se com evidente potência nas vertentes étnicas, sociais, de gênero e culturais (SILVA; ROCHA, 2016). Em 2015, foi promulgada nova redação a respeito dos deficientes (BRASIL, 2015), a qual resguarda seus direitos constitucionais e garante-lhes a igualdade perante a sociedade.

O Estado, então, deve adotar medidas para assegurar aos portadores de necessidades especiais a igualdade de oportunidades como todos em sociedade para que eles possam participar plenamente dos aspectos da vida, em geral. Algumas dessas medidas podem ser a simples identificação do ambiente e a eliminação de obstáculos que dificultam a acessibilidade (PINTO, 2014, p. 547). Se tratando do tema, é de extrema importância que seja feita a devida qualificação dos profissionais intérpretes que prestam serviços ao judiciário, para que não seja feito com imprudência, violando os direitos humanos e linguísticos (SOUZA, 2020).

Não é possível negar que é recente a preocupação quanto a qualidade da formação para interpretação jurídica e a consequência disso são as confusões acerca do tema (SOUZA, 2020). Dentre elas estão a premissa de que por ser um pessoa bilíngue está apta a traduzir, em seqüência é que, após formado, um intérprete ou tradutor pode trabalhar em qualquer área do conhecimento (RECKELBERG, 2018 *apud* ALVES, 2020).

Vale ressaltar que a profissão em debate requer além da mera competência bilíngue. É primordial o aperfeiçoamento na área, assim como qualquer outra atividade profissional, ou seja, para traduzir e interpretar o jurídico, é essencial uma capacitação na esfera judicial em que deseja atuar (SOUZA, 2020). E reforçando essa ideia, há à inteligência do art. 281 do Código de Processo Penal vigente, “os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos” (BRASIL, 1941). Em outras palavras, um mediador interlingual no meio judicial, possui um cargo de grande responsabilidade, exigindo preparo para possuir competências específicas, como por exemplos, linguísticas, técnicas, terminologias jurídicas, além, claro, de se inteirar sobre a ética profissional (SOUZA, 2020).

O Decreto lei nº 3.689/1941, que regulamenta o CPP, apresenta em seu corpo, especificamente em seu art. 192, sobre como deve proceder o interrogatório de pessoas surdas e, somente em seu parágrafo único cita a presença do intérprete. Sendo que, o art. 18, da Lei nº 10.098/00 estabelece que o Poder Público deve implementar ao seu sistema, profissionais intérpretes para facilitar qualquer que seja a comunicação (BRASIL, 2000). Entretanto, não basta somente assegurar a presença de intérprete, é de suma importância, investir na

qualificação para sua atuação (SOUZA, 2020). Pois, por se tratar de profissão equiparada a perito, permitir seu exercício inábil, significa permitir uma imperícia.

Desde a promulgação da lei nº 10. 436/02 tem-se formulado métodos para evidenciar a acessibilidade do surdo. Entretanto, somente em 2017, no Rio de Janeiro, fora realizada a primeira audiência toda interpretada em libras, sendo assegurados todos os requisitos mínimos necessários. A juíza Márcia Cristie Leite Vieira (2017, p. 1), titular da vara do Tribunal do Júri de Itabuna, afirma: “Muitos termos jurídicos são difíceis de traduzir, por isso, tivemos que conversar muito para fazer adaptações”.

Em 1º de agosto de 2018, foi realizada a primeira reunião da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde ficou deliberada ações que garantam o acesso às pessoas com deficiência que trabalham e que são usuárias dos serviços judiciários, como parte e advogados. Outra deliberação importante a ser ressaltada, foi a solicitação à Diretoria-Geral do TJGO, para que comunicasse a Escola Judicial de Goiás (EJUG) e empresas terceirizadas, com o propósito de ofertar curso de capacitação em libras aos seus servidores de serviços (OAB, 2018). Entretanto, não se tem registros de haver sido ministrado um curso com bagagem de conteúdo jurídico denso.

4 CONCLUSÕES

Considerando-se que o tema proposto à pesquisa fora da dificuldade da formação técnica do intérprete de libras no poder judiciário e como isso afeta diretamente o acesso do surdo à justiça, pode-se concluir que não há um curso de libras com conteúdo denso jurídico. Ou seja, para ser intérprete de libras no poder judiciário é necessário que o profissional já seja, ou se gradue em Direito, para, só assim, compreender a origem dos termos e significados e poder mediar e/ou explicar com clareza para a parte interessada. Ademais, permitir a atuação do profissional sem sua devida qualificação, é consentir a imperícia, uma vez que o servidor não está apto a mediar a comunicação em âmbito jurídico.

Para melhor aprofundamento no tema e embasamentos científicos, o estudo deu-se pela metodologia de revisões bibliográficas, ilustrando o contexto histórico e toda a discriminação a qual eles sofreram à suas atuais e extremamente fundamentais conquistas dentro da sociedade, sendo respaldados por leis e decretos que garantem um sentimento de pertença social maior, apesar de, ainda, haver exclusão no que tange a comunicabilidade.

Além de haver uma abordagem qualitativa, que teve como foco o destaque da formação técnica para a real sensação de segurança jurídica das partes.

REFERÊNCIAS

ALVES, Anderson Rodrigues. **Experiências de interpretação de libras-português na área jurídica**: a busca pela profissionalização do intérprete. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras – LIBRAS) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

BIERNASKI, Simone do Rocio. **Letramento e surdez**: concepção a respeito da questão linguística dos alunos surdos por uma profissional de Letras. 2017. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/25557_13306.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.319 de 1º de setembro de 2010**. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislação>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/decreto/d5.626.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18160.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre o **Código de Processo Penal Brasileiro**. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

CARVALHO, Leonardo Braz de; PINHO, Paulo Henrique Carvalho. A lei de acessibilidade do portador de necessidade especial (PNE) e a sua observância pela prefeitura de Aparecida de Goiânia. In: BORGES, Júlio César; VICCHIATTI, Carlos Alberto; BRASILEIRO, Emídio Silva Falcão (Orgs.). **Pesquisar +: a ciência em processo e seus resultados**. Aparecida de Goiânia: Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN)/Editora Alfredo Nasser, 2021.

Disponível em:

<http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/docBiblioteca/ebooks/%c2%b0%c2%b02974888.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CIEGLINSKI, Thaís. **Uso de Libras no Poder Judiciário avança no País**. Poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Centro do Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/uso-de-libras-no-poder-judici%C3%A1rio-avan%C3%A7a-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 09 maio 2022.

CRISTIANO, Almir. **O congresso de Milão**. 2017. Disponível em:

<https://www.libras.com.br/congresso-de-milao>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CRUZ, Soares da Lucas. **Os desafios dos surdos frente ao regime jurídico brasileiro**. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e relações internacionais, PUC-GO, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/914/1/LUCAS%20SOARES%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

DUARTE, Ana Beatriz da Silva. **Releitura histórica da educação de surdos no Brasil: 1961 – 1996**. 175f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21498/1/ReleituraHistoricaEducacao.pdf>.

Acesso em: 19 mar. 2022.

DUARTE, Soraya Bianca Reis *et al.* Aspectos históricos e socioculturais da população surda.

História, Ciências, Saúde - Manguinhos [online], v. 20, n. 4, p. 1713-1734, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-597020130005000015>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GOLDFELD, Márcia. **A criança surda: Linguagem e Cognição numa perspectiva sociointeracionista**. São Paulo: Plexus, 2003.

MALTONI, N. B.; TORRES, J. C.; SANTOS, T. A. dos. Libras como componente curricular obrigatório: um olhar para os cursos de licenciatura em química das três universidades estaduais paulistas. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 25, n. esp. 4, p. 2004-2017, 2021. DOI: 10.22633/rpge.v25iesp.4.15936. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/15936>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OAB-GO. **Presidente da CDPCD participa da primeira reunião da comissão permanente de acessibilidade e inclusão do TJGO**. 07 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/reuniao/presidente-da-cdpcd-participa-da-primeira->

reuniao-da-comissao-permanente-de-acessibilidade-e-inclusao-do-tjgo/. Acesso em: 09 maio 2022.

PINTO, Sergio Martins. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Célia Regina. **Libras**: A língua de sinais dos surdos brasileiros. Projeto Educação Especial Inclusiva “Módulo Avançado”/Manual do Aluno. Rio de Janeiro: SETRAB / IPPP, CAP. 4. Por sinal Versão Beta. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <https://www.porsinal.pt/index.php?ps=artigos&idt=artc&cat=13&idart=168>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SANTOS, E. F. A. D.; REIS, D. S. Direitos humanos, inclusão e acessibilidade linguística para as pessoas surdas: o Estado da arte na área jurídica. **Revista JusFARO**, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revistas.faro.edu.br/JUSFARO/article/view/401>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SILVA, Miriã Viana Batista da. **Libras no poder judiciário** - a deficiência do estado quanto ao cumprimento da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2437/1/TCC%20II%20Miri%20c3%a2%20Viana%20Batista%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SILVA, Brendo da Silva; ROCHA Frederico Henrique Galves Coelho da. Os direitos das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988. **Revista Novos Direitos**, v. 3, n. 2, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/337>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SOUZA, Rosemeri Bernieri de. Interpretação jurídica para a Língua de sinais: repensando as dimensões históricas, sociológicas, políticas e de formação profissional. **Cad. Trad.**, Florianópolis, v. 40, n. 2, p. 252-281, maio-ago., 2020.

VIEIRA, Maria Clara. **Educação infantil**: o que seu filho leva para a vida toda. 2017. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Escola/noticia/2017/01/educacao-infantil-o-que-seu-filho-leva-para-vida-toda-2.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.